



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000943-13.2025.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MAIRA APARECIDA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0000943-13.2025.8.26.0496

UR-6 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: Ministério Público

Agravada : Maira Aparecida de Lima

Voto nº. 9.334

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS DA SENTENCIADA, DE FORMA A SE DESCONSIDERAR O PERÍODO DE DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE CÔMPUTO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas da agravada, após o deferimento da detração pelo cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de detração deve ser considerado como pena cumprida para cálculo de benefícios prisionais.

III. Razões de Decidir

3. Ressalvado o entendimento deste E. Colegiado quanto à impossibilidade de detração penal em virtude do recolhimento domiciliar noturno, verifica-se que o tópico não foi questionado pelo Ministério Público.

4. Dito isso, o entendimento desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça se dá no sentido de que a detração deve ser valorada como pena efetivamente cumprida para todos os fins, inclusive para o cálculo de benefícios executórios. O inconformismo do 'Parquet', portanto, não comporta acolhimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A detração penal deve ser reconhecida como pena efetivamente cumprida, inclusive para fins de cálculo de benefícios prisionais.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas da agravada, após o deferimento da detração pelo cumprimento de medida cautelar consistente em recolhimento domiciliar no período noturno (págs. 100/101). Relata o 'Parquet', em suma, que a sentenciada obteve, em sede executória, a detração da pena que lhe foi imposta por ter cumprido medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno durante a tramitação do respectivo processo de conhecimento. Aduz, nesse passo, que, quando da elaboração do cálculo penal, o tempo de detração foi considerado como sanção efetivamente cumprida, o que repercutiu sobre o termo final previsto para o desconto da reprimenda. Acrescenta, não obstante, que referido período de detração também foi computado como pena cumprida para o cálculo de benefícios prisionais, como a progressão de regime, externando discordância em relação à medida, que, segundo alega, não apresenta homogeneidade em relação ao modo de cumprimento de pena no sistema intermediário, imposto à sentenciada no decreto condenatório. Requer, assim, o provimento do recurso, com o acolhimento da tese e a consequente cassação do decisório objurgado, a fim de que *"incida a detração apenas no cálculo de vencimento da reprimenda, afastando-se o desconto como pena cumprida em regime fechado ou regime semiaberto para cálculo de benefícios, pois não estava o sentenciado no cárcere quando do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da medida cautelar" (págs. 01/08). Foram juntados documentos aos autos (págs. 09/102).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 111/114), com manutenção da decisão agravada pela i. juíza da execução (pág. 123).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 133/137).

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a tese defensiva a sustentar a incognoscibilidade do presente reclamo, porquanto não se trata de reiteração de recurso anteriormente julgado por esta C. Câmara Criminal.

Nos autos do agravo em execução penal nº 0010909-34.2024.8.26.0496, feito gerador da prevenção deste signatário, conforme termo de distribuição de pág. 128, discutiu-se acerca da fixação do termo final a ser considerado para o cômputo do período de detração penal em favor da sentenciada, estabelecendo-se que a medida restritiva a que submetida permaneceu em vigor até o trânsito em julgado de sua condenação.

No presente reclamo, por outro lado, debatem-se os critérios de valoração do tempo detraído, isto é, se cabível, além de sua subtração do total da pena a ser cumprida, com a diminuição do 'quantum' pendente de desconto, também seu sopesamento em relação à obtenção de benefícios prisionais, como a progressão de

regime e o livramento condicional, por exemplo.

Evidente, diante disso, a diversidade de objeto dos reclamos, de modo que possível a apreciação do mérito recursal.

E, nesse passo, tenho que o inconformismo ministerial, respeitosamente, não merece acolhimento.

Tal como asseverado no reclamo anterior relacionado à mesma sentenciada, ressalvado o entendimento desta Colenda Câmara quanto à impossibilidade de detração do período em que a apenada permaneceu submetida a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno – a qual não se confunde com a prisão domiciliar –, não havendo questionamento ministerial e operada a preclusão quanto ao tópico, o período de detração deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida, inclusive para fins de cálculo de benefícios prisionais.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram o posicionamento: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I – In casu, como já decidido anteriormente, foi reconhecida a possibilidade de detração penal em favor do agravado, em virtude do tempo em que ficou submetido ao recolhimento domiciliar noturno (medida cautelar diversa da prisão preventiva). II – No julgamento realizado pela Terceira*

*Seção, em 14/4/2021, nos autos do HC n. 455.097/PR, de Relatoria da Em. Min^a. Laurita Vaz, concluiu-se pela possibilidade da detração do tempo em que o apenado esteve sob recolhimento domiciliar noturno, contudo, desde que se converta as horas de restrição da liberdade em dias, de forma a se encontrar o lapso para o efetivo desconto (HC 455.097/PR, Terceira Seção, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 7/6/2021). III - Desse modo, embora inexista previsão legal, o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis da pessoa, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao do non bis in idem. IV - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 769.398/SC, Rel. Min. **MESSOD AZULAY NETO**, Quinta Turma, j. 12-06-2023).*

No mesmo sentido: HC 459377/RS, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 04-09-2018 e HC n. 892.086/PR, Rel. Min. **JESUÍNO RISSATO**, Sexta Turma, j. 14-05-2024.

Julgado desta Colenda Câmara, embora relacionado à prisão domiciliar, também adota o posicionamento de que o período de detração penal deve ser valorado como pena cumprida, inclusive para fins de cálculo de benefícios prisionais: "**...Importa considerar que a prisão domiciliar, enquanto medida substitutiva da prisão preventiva (artigo 318, do Código de Processo Penal) tem sim natureza de prisão provisória, pelo que o**

período em que o sentenciado cumpriu a medida empenha detração e deve ser considerado no prazo de progressão" (Agravamento em Execução Penal nº 0001786-59.2021.8.26.0482, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 06-04-2021).

No mesmo diapasão, cita-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça: "...Agora, pleiteia a ilustre Promotora de Justiça que o período detraído seja desconsiderado nos cálculos de benefícios penais. Em outras palavras, busca a zelosa representante ministerial a retificação do termo inicial da contagem da progressão de regime e do livramento condicional. Respeitado o entendimento da nobre Promotora de Justiça, apontamos que esse Egrégio Tribunal já se manifestou em casos análogos, no sentido de que a detração deve ser considerada como pena cumprida para todos os fins: (...). Vê-se que, de acordo com o entendimento majoritariamente adotado por essa Corte, o tempo em que foram cumpridas as medidas cautelares diversas da prisão, por configurarem restrição do status libertatis do indivíduo, merece ser computado a título de pena cumprida, inclusive para fins de benefícios penais" (págs. 133/137).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator